



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.506 - DF (2008/0274511-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : EVANDRO DINIZ COTTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1.- Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto da empresa de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Isso precisamente porque o contrato já previa que, até o desligamento do plano, as contribuições pessoais vertidas pelos associados deveriam ser reajustadas por esses índices.

2.- Após o término do contrato, não podem ser aplicados os índices estipulados pelas partes com exclusividade para o período de vigência do contrato. Depois do desligamento dos associados, devem ser aplicados, a depender da situação, quando tão-somente, os juros de mora no índice legal e a correção monetária oficial.

3.- Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.506 - DF (2008/0274511-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : EVANDRO DINIZ COTTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EVANDRO DINIZ COTTA e OUTROS interpõem recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relatora a Desembargadora NÍDIA CORREA LIMA, cuja ementa ora se transcreve (fls. 784):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE DESERÇÃO AFASTADAS. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS COM BASE NO IPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAIS. LIMITE. DATA DO DESLIGAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não há necessidade de renovação do pedido de gratuidade de justiça em sede de apelação, tampouco de recolhimento do preparo, porquanto nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50, o benefício concedido compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio e abrange todas as instâncias.

2. O pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária está previsto no contrato devendo incidir sobre as contribuições pessoais vertidas que não foram pagas por ocasião do resgate. Entretanto, tais encargos contratuais deverão incidir sobre o capital das contribuições pessoais vertidas tão somente até a data de desligamento do empregado do quadro social da empresa empregadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Verificado que a parte embargada decaiu de parte mínima da pretensão executória, deve a parte embargante arcar com a integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei Processual Civil.

4. Preliminares rejeitadas. Recursos de apelação e recurso adesivo conhecidos e não providos.

2.- Os embargos de declaração opostos (fls. 796/798) foram rejeitados (fls. 801/807).

3.- Os recorrentes alegam, em síntese, que os juros remuneratórios previstos no Estatuto da empresa recorrida devem incidir sobre as diferenças das contribuições previdenciárias não apenas até a data do desligamento do empregado do quadro da PREVI, mas até o efetivo pagamento das diferenças apontadas. Nesse sentido aponta dissídio jurisprudencial, colacionando precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta que a orientação preconizada no acórdão paradigma visa a assegurar a incidência de juros e correção também no espaço de tempo que vai do desligamento do plano até a citação. Esse posicionamento seria mais isonômico, tendo em vista que os sócios remanescentes, que não se desligaram do plano, continuam recendo os juros contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.506 - DF (2008/0274511-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A situação fática dos autos é bem delineada na seguinte passagem da sentença (fls. 704/705):

Trata-se de Embargos à execução opostos por Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil em face do alegado excesso de execução promovida por Evandro Diniz Cotta e outros.

A questão controversa reside apenas nos índices de correção e juros aplicados pelos exequentes, que no entender da executada, causaram o excesso na execução. Foi determinado que se aplicassem na correção monetária do saldo devedor da contribuição pessoal vertida pelos embargado, por ocasião de seus desligamentos do plano de previdência privada administrado pela embargante, os expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.

Não há controvérsia em relação aos índices a serem aplicados na correção da dívida reconhecida, discordando as partes em relação à metodologia a ser empregada na elaboração dos cálculos e encargos acessórios a serem considerados.

5.- Na sentença propugnou-se pela seguinte solução (fls. 705):

Devem ser considerados os juros remuneratórios, segundo a regulamentação contratual e juros moratórios previstos desde o inadimplemento de cada uma das prestações, até o efetivo pagamento, com a correção monetária do valor apurado, a partir da aplicação do INPC.

No que concerne à aplicação de juros moratórios e correção monetária, a regulamentação advém de normas de ordem pública. Já em relação aos juros remuneratórios, os mesmos são os especificados no contrato, e são previstos desde a admissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, como segurado até o seu efetivo desligamento do plano, devendo recompensar o capital aplicado, nos termos do contrato.

6.- O Tribunal de origem, negou provimento à apelação, reiterando que (fls. 790):

No mérito, afirmaram os embargados que a inclusão dos juros e da correção monetária previstos nos estatutos após o saque parcial ocorrido, até a data em que foram efetivamente pagas as cotas retidas indevidamente, não podem ser considerados excesso de execução.

Quanto à irresignação dos apelantes, importante ressaltar que assim como ocorre com a aplicação da correção monetária, o Estatuto da PREVI também prevê o pagamento de juros contratuais, a teor do disposto no art. 9º, alínea “a”.

*Pois bem, considerando que o pagamento dos juros remuneratórios está previsto no contrato, para o caso de desligamento, impõe-se reconhecer que sua incidência também é devida com relação à diferença dos valores da correção monetária sobre as contribuições pessoais vertidas que não foram pagas por ocasião do resgate. Entretanto, mencionados juros e correção monetária contratuais deverão incidir sobre o capital das contribuições pessoais vertidas tão somente **até a data de desligamento do empregado do quadro social da PREVI**, sob pena de configurar bis in idem, razão pela qual a exclusão dos valores calculados em período posterior é medida que se impõe.*

7.- O Acórdão paradigma trazido no recurso especial, de sua parte, assinala que (fls. 815):

No tocante ao recurso dos autores, que diz respeito ao período de incidência dos juros remuneratórios de 6%, é de se salientar que os mesmos são previstos no estatuto da ré, em seu artigo 9º e, ao contrário do que ficou estipulado na sentença, deve ser calculado até o efetivo pagamento das diferenças apontadas.

8.- Como se vê, a controvérsia posta no presente recurso especial está em saber se as diferenças devidas em razão da restituição a menor das contribuições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada podem ser reajustadas com os juros remuneratórios contratualmente estabelecidos, mesmo após o desligamento do sócio até a data do efetivo pagamento, ou se, ao contrário, tais juros somente poderiam incidir durante o período de vigência do contrato.

9.- No caso dos autos, a PREVI foi condenada a pagar aos recorrentes valor correspondente à diferença de correção monetária incidente sobre as contribuições pessoais por eles vertidas ao plano de previdência privada. Sucede que o próprio plano de previdência, tendo em conta a sua finalidade precípua, já previa, em seu estatuto, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores ordinariamente depositados pelos associados.

10.- Dessa forma é que, na fase de execução, foi considerado, pela contadoria judicial, segundo se infere da sentença, que, sobre a diferença devida em cada mês (expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991) deveriam incidir os índices de atualização previstos no estatuto da empresa, até o desligamento dos associados recorrentes.

11.- Os recorrentes pleiteiam que esses índices devem ser aplicados, também após o encerramento do contrato. O Tribunal de origem disse que isso não poderia acontecer por dois motivos: a) porque as estipulações do contrato só podem ter validade para o período da sua vigência, e b) porque haveria *bis in indemn.*

12.- É de se reconhecer, não merece reparos o posicionamento do acórdão recorrido. De fato, só faz sentido a aplicação dos índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto da empresa durante o período da contratualidade. Isso precisamente porque durante esse período o contrato já tinha por finalidade o incremento monetário das contribuições pessoais vertidas pelos associados.

Após o término do contrato, não podem, naturalmente, ser aplicados os índices previstos pelo contrato com exclusividade para o período de sua vigência. Depois do desligamento dos associados, devem ser aplicados, a depender da situação, quando muito, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora no índice legal e a correção monetária oficial.

13.- Perceba-se que o Tribunal de origem, quando se referiu a um possível *bis in idem* que deveria ser evitado, deixou transparecer, que (pelo menos após a citação na ação de cobrança do valor pago a menor), já deveriam correr os juros de mora e a correção monetária nos índices previstos por lei. Segundo se pode inferir, era justamente a incidência em duplicidade dessa atualização (uma vez pelos índices do contrato e outra pelos índices legais) que se pretendeu evitar.

14.- Destaque-se que o dissídio jurisprudencial em que assentado o recurso especial não permite discutir o termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária. Não se pode examinar, assim, se a atualização dos valores devidos deve se iniciar logo após o desligamento dos associados ou se isso deve acontecer apenas a partir da citação no processo de conhecimento.

15.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0274511-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.110.506 / DF

Número Origem: 20060110218804

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO DINIZ COTTA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI

ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 09 de agosto de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0274511-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.110.506 / DF

Número Origem: 20060110218804

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO DINIZ COTTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.